



## **A RESPONSABILIDADE CIVIL E O CIRURGIÃO-DENTISTA: direitos e obrigações**

### *Civil responsibility and the dentists: rights and obligations*

Cleiciane Dias Aguiar<sup>1</sup>, Vivian dos Santos Souza<sup>2</sup>, Marcela Campelo Pereira<sup>3</sup>

#### **RESUMO**

A responsabilidade civil é uma forma de aplicar regras judicialmente e na Odontologia surge como uma obrigação de reparação, seja por um erro profissional ou até mesmo do não cumprimento de um ato para com o paciente. O objetivo desse trabalho foi analisar a responsabilidade civil do Cirurgião-dentista e esclarecer preceitos legais de direitos e obrigações e até mesmo as excludentes da responsabilidade através de uma revisão de literatura. Ademais, com o aumento de processos judiciais, o profissional deve se atualizar cientificamente, bem como manter a organização das documentações dos pacientes. Destarte, é importante que o Cirurgião-Dentista esteja atento as legislações e procure satisfazer os interesses dos pacientes de acordo com os princípios éticos e legais da sua profissão.

Palavras-Chave: Responsabilidade civil. Cirurgião-Dentista. Direitos e obrigações.

#### **ABSTRACT**

Civil responsibility is a way of applying rules in court and in dentistry it appears as an obligation of reparation, either for a professional error or even for failure to comply with an act towards the patient. The objective of this work was to analyze civil responsibility of dentist and to clarify legal precepts of rights and obligations and even those excluding responsibilities through a literature review. Furthermore, with the increase in lawsuits, the professional must update themselves scientifically as well as maintain the organization of patient's documentation. Thereby, it is important that the dental surgeon is aware of the laws and try to satisfy the interests of patients according with the ethical and legal principles of their profession.

Keywords: Civil responsibility. Dentist. Rights and obligations.

#### **1 INTRODUÇÃO**

A responsabilidade civil surge em razão de uma violação obrigacional, provocada por uma quebra de contrato, ou por um dano causado a outrem. Na Odontologia acontece por meio de erro de técnicas aplicadas durante o procedimento odontológico. Assim, ocorre um ato ilícito que segundo Tartuce:

É o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, causando prejuízos a outrem e violando direitos. Diante da sua ocorrência, a norma jurídica cria a obrigação de reparar o dano, o que justifica o fato de ser o ato ilícito fonte do direito obrigacional. O ato ilícito é considerado como fato jurídico em sentido amplo, uma vez que produz efeitos jurídicos que não são desejados pelo agente, mas somente aqueles impostos pela lei.<sup>1</sup>

O Cirurgião-dentista está mais propenso a sofrer certos riscos por conta da profissão

que exerce, pois o serviço prestado está relacionado com a expectativa paciente-cliente. Então, o profissional responderá tanto por ação ou omissão inerentes a sua obrigação de meio ou resultado.

De acordo com o Código de Ética Odontológico do Conselho Federal de Odontologia (CFO) de 2012, que regula os direitos e deveres dos profissionais inscritos, em seu artigo 5º, I: constituem direitos fundamentais dos profissionais da Odontologia, diagnosticar, planejar e executar tratamentos, com liberdade de convicção, nos limites de suas atribuições, observados o estado atual da ciência e sua dignidade profissional.<sup>2</sup>

Dado exposto, o presente estudo visa demonstrar, que cabe ao profissional observar os seus atos praticados e buscar ter um entendimento jurídico, e realizar o preenchimento adequado, a guarda e preservação de documentos odontológicos que serão capazes de resguardá-lo de ações cíveis, que possam vir a ocorrer.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

A palavra “responsabilidade” provém do latim *re-spondere*, que traz uma compensação de ressarcimento ou garantia do bem sacrificado e a ideia de segurança. Teria, assim, o conceito de recomposição, da incumbência de restituir ou indenizar.<sup>3</sup>

Conforme a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, demonstra em seu artigo 5º que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais a que a lei estabelecer;  
 V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.<sup>4</sup>

Assim, após a CRFB de 1988 e com os relevantes avanços das legislações o cidadão instituiu, além de outras garantias, o direito à saúde.<sup>5</sup> Com isto, a busca por seus direitos tornou-se cada vez mais comum e conseqüentemente houve aumento significativo de ações indenizatórias contra profissionais de saúde para reparação de algum dano.

### 2.1 PRESSUPOSTO DO DEVER DE INDENIZAR

A responsabilidade civil surge da violação obrigacional, seja contratual ou extracontratual, de modo que obriga o agente a responder pelo dano causado a outrem.

E com os especialistas em saúde humana, advém quando verificado o prejuízo ao paciente, seja qual for a espécie ou tipo: violação a um direito (à saúde, à vida, à integridade física), danos morais e patrimoniais e/ou violação a um interesse legítimo.<sup>6</sup>

Nesse sentido, predomina de que a culpa em sentido genérico ou amplo, é um elemento fundamental da responsabilidade civil. Assim, com entendimento de Tartuce, pode ser apontada a presença de quatro pressupostos do dever de indenizar que são eles: a) conduta humana; b) culpa genérica ou *lato sensu*; c) nexo de causalidade; d) dano ou prejuízo.<sup>1</sup>

Conduta humana pode ser ocasionada por uma ação ou omissão voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, formas jurídicas que caracterizam o dolo ou culpa do agente<sup>1</sup> (QUADRO 1).

Culpa genérica ou *lato sensu* abrange a culpa e o dolo. O dolo é uma violação proposital do dever jurídico de prejudicar outrem. No qual, o agente deverá pagar a todos os danos causados ao prejudicado, ou seja, a indenização deve ser plena.<sup>1</sup> A culpa, consiste na falta de cuidado que se exige do ser humano. Para que o paciente alcance o ressarcimento do prejuízo, é necessário que se prove dolo ou culpa *stricto sensu* do agente imprudência, negligência ou imperícia.<sup>3</sup>

Quadro 1. Ato ilícito da conduta humana

<b>Imprudência</b>	Ação + Falta de cuidado (prevista no art. 186 do CC). Exemplo: Profissional resolve realizar em metade do tempo uma cirurgia, que, por sua complexidade é realizada em mais tempo, e com a tal pressa acarreta dano ao paciente.
<b>Negligência</b>	Omissão + Falta de cuidado (também no art. 186 do CC). Exemplo: A prática ilegal, por estudantes de odontologia sem supervisão, acarretando a responsabilidade por negligência, o responsável pelo estágio.
<b>Imperícia</b>	Falta de qualificação ou habilitação para desempenhar uma determinada função (consta no art. 951 do CC). Exemplo: Um dentista que faz uma extração de 3º molar sem ter habilitação para tanto.

No que tange sobre nexo de causalidade conforme Venosa, é a ligação de causa e efeito entre a conduta praticada e o resultado, ou seja, é o liame que une o comportamento do agente ao dano. É através do exame causal que constatamos quem foi o responsável pelo dano, trata-se de componente essencial”.<sup>7</sup>

Por isso, deve haver um nexo causal entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Gonçalves, se houve o prejuízo, mas sua causa não está associada ao comportamento do agente, inexistente o nexo causal e, também, a obrigação de indenizar.<sup>3</sup>

O nexo de causalidade, para que se possa considerar como tal, necessita preencher certos critérios de princípios essenciais, conforme estipulado por Vanrell,<sup>8</sup> a saber:

- a) Critério cronológico, caracterizando a existência de um vínculo temporal entre o ato profissional e o resultado danoso ao qual se atribui a responsabilidade pelo acontecimento;

- b) Critério topográfico, envolvendo o liame espacial de proximidade entre o local de ação de energia lesiva e o local da lesão;
- c) Critério de adequação lesiva, exigindo uma correlação entre os possíveis resultados que surgem da ação de energia lesiva e o tipo de lesão observada utilizado pelo agente;
- d) Critério de continuidade fenomenológica, tipificando a sequência constante de fenômenos biológicos ocorridos no paciente, em cuja origem se localiza a ação do profissional agressor;
- e) Critério estatístico, envolvendo um estudo quantitativo da frequência com que uma determinada consequência lesional é causada por uma certa energia danosa;
- f) Critério de exclusão de outras causas, necessita que seja feito um exame profundo do resultado lesional, excluindo que o mesmo possa ter se originado a partir de outras ações danosas que não aquela que se responsabiliza ao agente.<sup>8</sup>

Por derradeiro, ainda se tratando do pressuposto do dever de indenizar, conforme o entendimento de Couto:

Dano ou prejuízo é qualquer lesão, ou seja, destruição ou diminuição que um sujeito sofra contra sua vontade, como patrimonial (material) ou moral, em qualquer bem ou interesse jurídico, devido algum acontecimento ilícito ou não como também por alguma situação, por isso estabelece um dano.<sup>9</sup>

O dano pode ser moral ou material, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do lesado.<sup>3</sup> Uma vez estabelecida o dever de indenizar em virtude do prejuízo provocado pelo erro odontológico, trata-se de estabelecer o valor da indenização.<sup>8</sup>

Dano material, deve-se considerar não somente a redução do patrimônio caso o dano não tivesse acontecido.<sup>7</sup> Tendo em vista, é a diminuição do valor patrimonial, que pode ser avaliado pecuniariamente em razão da oposição entre a situação patrimonial antes e depois do dano.<sup>9</sup>

Dano Moral é aquele que atinge um indivíduo em diversos direitos como da dignidade, a imagem, a intimidade, a honra e o nome, podendo ocasionar à vítima angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação.<sup>10</sup> É também conhecido como dano extrapatrimonial, na qual está ligada diretamente ao corpo e ele pode ser: anatômico (equimose, luxação, mutilação, fratura, cicatriz, etc), podendo ocorrer ou não perturbação funcional, ou seja, alteração na sensibilidade, na motricidade, etc.<sup>9</sup> Por isso, requer uma indenização autônoma, no qual o

critério será o arbitramento, realizado por um juiz.<sup>11</sup>

Dano Estético é compreendido como uma lesão morfológica ao indivíduo que lhe cause exposição ao ridículo, desgosto ou complexo de inferioridade, diminuição de autoestima, angústia, ou seja dano psíquico.<sup>12</sup>

Então, conforme o com o Art. 949 do Código Civil Brasileiro (CC), no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.<sup>13</sup>

## 2.2 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

A responsabilidade contratual aborda o descumprimento ou violação de uma obrigação prevista por uma das partes no contrato. Assim, o contratado (Cirurgião-dentista) ao unir os quatro elementos da responsabilidade civil (ação ou omissão, adicionados à culpa ou dolo, nexo e o dano) em relação ao contratante (paciente), disposta em um negócio jurídico que lhes cerca, ocasionando a chamada responsabilidade civil contratual ou também chamada de relativo ou ilícito contratual.

De acordo com Gonçalves, responsabilidade contratual, a inadimplência considera-se culposa. O indivíduo lesado encontra-se em situação mais favorável, pois só, está submetido a demonstrar que a prestação foi descumprida, sendo presumida a culpa do agente causador.<sup>3</sup>

Contudo, a responsabilidade extracontratual ou aquiliana, o indivíduo não tem vinculação contratual com a vítima. Por motivo da inobservância do dever legal, o autor por ação ou omissão, com nexos causal e culpa ou dolo, causará um prejuízo a vítima.<sup>1</sup>

Como isso na extracontratual, o lesado tem a obrigação ônus de provar o dolo ou culpa do causador do dano.<sup>3</sup> Esse modelo na Odontologia está mais indicada a especialidade Buco Maxilo Facial, que atende na maioria dos casos em situações de emergência, em que não existe um acordo prévio com paciente.<sup>14</sup>

Assim, os dois tipos de responsabilidade estão fundamentados, em geral, no CC do Art.186 cita, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.<sup>13</sup>

Dessa maneira, pode-se confirmar que a única diferença entre os dois tipos de responsabilidade civil está em razão da primeira existir um contrato entre partes e, a segunda surge no momento do descumprimento de um dever legal.

### 2.3 RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA

Responsabilidade objetiva está estabelecida no princípio do risco, ou seja, o Cirurgião-dentista coloca seu paciente em uma posição de risco, lhe causa dano, conseqüentemente fica obrigado a repará-lo, por mais que não tenha agido de maneira culposa. Com isso, a obrigação de indenizar está na atividade e não no comportamento do profissional.<sup>15</sup>

Como é exposto de acordo com o CC no Art. 927, aquele que por ato ilegal, causar algum dano a outro, é exigido repará-lo. Em casos específicos da lei, ocorrerá obrigação de reparar o prejuízo, que independe de culpa ou quando o exercício habitualmente desenvolvido pelo autor do dano acarretar, riscos para direitos de outros.<sup>13</sup>

Deste modo, o atual Código Civil usa o sistema misto de responsabilidade, enquanto em regra geral a responsabilidade objetiva independe de culpa, na responsabilidade subjetiva necessita da comprovação da culpa.<sup>16</sup>

Responsabilidade subjetiva está estabelecida no princípio da culpa. Não havendo culpa por parte do Cirurgião-dentista, inexistente o dever de indenizar.<sup>11</sup> Esta espécie de responsabilidade pode ser inserida como subjetiva na Odontologia, conforme o Código de Defesa do Consumidor (CDC) em seu Art. 14, parágrafo 4º, responderá o fornecedor de serviços, independentemente da presença da culpa, para reparação dos prejuízos causados aos seus consumidores por defeitos relacionados à prestação dos serviços, assim como inadequada utilização e riscos ou por informações insuficientes. Para os profissionais liberais, a responsabilidade será apurada por meio da verificação da culpa.<sup>17</sup>

Com isso, o atual cenário da vinculação de consumo, o Cirurgião-dentista passou juridicamente a ser considerado como um prestador de serviço e o paciente, como um consumidor.<sup>15</sup>

### 2.4 OBRIGAÇÃO DE MEIO E OBRIGAÇÃO DE RESULTADO

Em se tratando da natureza obrigacional do CD, é necessário analisar se o tratamento odontológico é uma obrigação de meio ou obrigação de resultado. Na obrigação de meio, de acordo com Nigre descreve:

Tem o profissional como atribuição empregar toda sua dedicação no tratamento, usando todos os métodos científicos e tecnológicos, além de conhecimentos pessoais, para conseguir a reabilitação do bem-estar psíquico, físico e social do paciente. O propósito do contrato agir com zelo, com a aplicação da mais correta técnica profissional.<sup>18</sup>

Segundo o CFO (2012), são consideradas especialidades odontológicas de meio: cirurgia e traumatologia buco-maxilo-facial, endodontia, odontopediatria, periodontia,

ortodontia, prótese buco-maxilo-facial, odontologia do trabalho, odontologia para PNE, odontogeriatrics e ortopedia funcional dos maxilares.<sup>2</sup>

Enquanto na obrigação de resultado o profissional está vinculado a realizar o resultado estabelecido.<sup>19</sup> Ainda com o entendimento doutrinário de Nigre, a obrigação de resultado o Cirurgião-dentista, por força contratual, está submetido a obter um o resultado predeterminado, ou precisará responder pelos danos resultantes do seu inadimplemento.<sup>18</sup>

E as especialidades de obrigação de resultado no que tange o CFO (2012) são: dentística restauradora, odontologia em saúde coletiva, odontologia legal, patologia bucal e radiologia.<sup>2</sup> Com isso, a obrigação de meio é o próprio exercício do profissional, na obrigação de resultado será a consequência da ação.<sup>11</sup>

## 2.5 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Constituído pela relação de causa e efeito entre a conduta e o dano, o nexo causal é obtida pela culpa, assim a responsabilidade sem culpa relacionada com a atividade de risco ou pela conduta, temos as seguintes excludentes: culpa ou fato exclusivo da vítima está relacionado quando o dano é causado pelo próprio paciente. Ou seja, não sobrevém do CD para o resultado danoso. Exemplo, um paciente que não realiza as instruções e tratamento prescrito pelo profissional.<sup>20</sup>

Para Couto a culpa ou fato exclusivo de terceiro, é quando a culpa pelo dano ocorrido não é nem do paciente nem do CD, é causado por terceiro, só cabe a este o dever em sanar os prejuízos.<sup>9</sup>

Caso fortuito e força maior não há culpa do profissional quando ocorre um fato totalmente imprevisível ou outro previsível, mas inevitável.<sup>9</sup> De acordo com o CC no Art. 393, afirma que em se tratado de caso fortuito é motivado contrário à vontade das partes, como por exemplo greves, guerras, mudança de governo. No que tange a força maior, está relacionada a acontecimentos naturais, como raios, temporais.<sup>13</sup>

Portanto, nem sempre os danos causados ao paciente são atribuíveis à atuação de erro profissional. Como foi citado, alguns fatores podem isentar o Cirurgião-dentista da reparação do dever de indenizar e sem a prova do dano ninguém pode ser responsabilizado civilmente.

## 3 MATERIAIS E MÉTODOS

Refere-se a uma pesquisa bibliográfica, no qual os dados foram obtidos de quatro formas: (1) Livros doutrinários de direito civil e de Odontologia Legal; (2) Artigos periódicos no Google Scholar, SciELO, PubMed, Lilacs e MedLine; (3) Pesquisas do Código Civil e

Código de Defesa do Consumidor em sítios eletrônicos do Senado Federal; (4) Leis federais relacionados a responsabilidade civil.

A metodologia de análise de dados foi baseada em dados eletrônicos com pesquisas publicadas nos idiomas em português e inglês entre os anos de 2009 a 2019. Foram empregadas as combinações de palavras chaves em português e inglês como: Responsabilidade Civil do CD; Civil Liability of Dentist; Dentist Responsibility; Civil And Liability And of And Dentist.

A partir dessa pesquisa houve análise do título e resumo dos artigos obtidos, no qual os selecionados se encontram no presente estudo (QUADRO 2).

Quadro 2. Metodologia de busca e artigos obtidos com bases de dados.

Base de Dados	Palavra-Chave Encontrados	Número de Artigos
Scholar	Dentist Responsibility Civil of Liability of Dentist Responsabilidade Civil do CD	490
MedLine	Civil of Liability of Dentist Civil And Liability And of And Dentist	299
PubMed	Civil of Liability of Dentist	25
Lilacs	Civil And Liability And of And Dentist Civil of Liability of Dentist	52
SciELO	Responsabilidade Civil do CD Civil of Liability of Dentist Civil And Liability And of And Dentist	12

#### 4 RESULTADOS

Um total de 878 artigos foram identificados por meio da buscas eletrônicas em 5 bases de dados, no entanto somente 15 foram incluídas na revisão de literatura por critério de elegibilidade. Com isso, a referente pesquisa para uma melhor leitura e entendimento, está dividida em tópicos relacionados ao assunto em questão.

#### 5 DISCUSSÃO

Com o surgimento do CDC (1990), a relação do prestador de serviço de saúde, no caso em questão o Cirurgião-dentista tem gerado conflitos no meio jurídico. Isso acontece porque o paciente deposita a confiabilidade no profissional, e muitas vezes não tem o respectivo tratamento desejado ou obtém um dano.

Além da utilização de técnicas não aprovadas <sup>21</sup>, no entendimento de Couto, é observado em alguns casos a falta de cuidado com o paciente, comunicação do tratamento a



ser realizado e a viabilidade financeira, conseqüentemente situações que vem trazendo transtorno judicial para ambas as partes.<sup>9</sup>

É necessário ter uma satisfatória competência do CD e um comprometimento do paciente para ter uma participação nas decisões do tratamento, financeira e outros fatores de ambos. Com isso, a importância de um correto preenchimento do prontuário e a guarda e conservação da documentação odontológica.

O prontuário deve ser composto por anamnese, exame clínico, plano de tratamento, intercorrências e progresso do tratamento, além da identificação do profissional e paciente. E outros documentos que o CD deve possuir cópias para si são atestados, receitas, orientação pós-operatórios/higienização e abandono de tratamento pelo paciente.<sup>22</sup>

De acordo com o Código de Ética Odontológico (CFO) de 2012, em seu Art. 9, X: orienta aos CD, elaborar e manter atualizados os prontuários na forma das normas em vigor, incluindo os prontuários digitais.<sup>2</sup>

E cita ainda em seu Art. 17, parágrafo único, que os CD deverão manter no prontuário os dados clínicos obrigatórios para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com nome, data, hora, assinatura e número de registro do Cirurgião-dentista no Conselho Regional de Odontologia.<sup>2</sup>

Além disso, a guarda dos prontuários e documentos odontológicos deve ser preservado e mantido em local adequado para finalidades técnicas, jurídicas e administrativas. Por isso, a documentação odontológica tem um papel fundamental, por motivos éticos, que pode ser utilizado pelo paciente por tratar-se de um documento pessoal ou até mesmo por uma eventualidade de caso de identificação humana.<sup>9</sup>

Desta maneira, o CD que realizou o seu trabalho com a devida comunicação com seu paciente e assinatura do mesmo que está ciente por tal tratamento, pratica seu ofício corretamente e agir de acordo com as normas do Código de Ética Odontológica, Código Civil e pelo CDC, além de estar com a documentação resguardada. Assim, raramente terá complicações com ações legais.

## **6 CONCLUSÃO**

Mediante o exposto, nota-se que o objetivo deste trabalho foi apresentar um estudo doutrinário, legislativo, por conseguinte uma análise acerca da Responsabilidade Civil do Cirurgião-dentista. Nesse sentido, observa-se que na relação entre o profissional e o paciente surge para ambos direitos e deveres, de modo que o Cirurgião-dentista deverá orientar seu paciente sobre os cuidados necessários para o êxito do tratamento bem como sanar possíveis

dúvidas. Por sua vez, o paciente deverá seguir as recomendações expostas pelo profissional, do contrário o paciente assume os riscos que, por ventura, possam surgir pela falta dos seus cuidados, conseqüentemente, haverá uma excludente de responsabilidade por parte do profissional. Por este e outros motivos, o Cirurgião-dentista deverá manter-se atualizado tanto no âmbito científico quanto legal, haja vista que com o aumento da demanda judicial, surge a necessidade de uma organização documental para precaver-se em uma possível ação jurídica.

## REFERÊNCIAS

1. TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. 7.ed. Rev., atual. e. apl – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.
2. Conselho Federal de Odontologia. **Código de Ética Odontológico**, Resolução CFO-179 de 19 de dezembro de 1991, alterada Resolução CFO-118/2012 Brasília, DF.
3. GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 1; Parte Geral – 8.ed – São Paulo; Saraiva, 2010.
4. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado e 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional n 105/2019**. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020.
5. SILVA, R. H. A; MUSSSE, J. O; MELANI, R. F. H; OLIVEIRA, R. N. **Responsabilidade civil do cirurgião-dentista: a importância do assistente técnico**. R Dental Press Ortodon Ortop. Facial. Maringá, v. 14, n. 6, p. 65-71, nov./dez. 2009.
6. OLIVEIRA, S. R. **A responsabilidade civil do profissional da área de saúde**. Rev. Direito e Dialogicidade. Urca, 2012.
7. VENOSA, S. S. **Direito civil: responsabilidade civil**. 3. Ed. SP: atlas, 2003.
8. VANRELL, J. P. **Odontologia Legal e Antropologia Forense**. 2.ed; Guanabara Koogan, 2009.
9. COUTO, R. C. **Perícias em medicina legal e odontologia legal** – RJ: MedBook, 2011.
10. REIS, A. A. S; REIS, C. E. F; SÁ, M. É. S. **Implicações jurídicas do erro profissional: A responsabilidade civil do cirurgião-dentista**. Rev. UVRV, três corações, v.11,n.2, p.83-92, 2013.
11. MEDEIROS, U. V; COLTRI, A. R. **Responsabilidade civil do cirurgião-dentista**. Rev. Bras. Odontol., Rio de Janeiro, v.71, n.1, p.10, 2014.
12. DINIZ, M.H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Vol. 7.

13. **Código civil e normas correlatas.** – 7. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.
14. PAPALETTO NETO, R; LIMA, L. N. C; SANTANA, I. L. **A responsabilidade civil do cirurgião-dentista.** Revista Científica Multidisciplinar do Centro Universitário da FEB, v. 12, n. 1, jan./jun. 2016.
15. KIFFER, A; ABREU, T . **Emergências jurídicas em Odontologia.** Revista Brasileira de Odontologia. Rio de Janeiro, v. 68, n. 1, p. 115-117, 2011.
16. GALLOTTI, C; FORMICI, P. C. **Responsabilidade civil do cirurgião-dentista: Obrigação de meio e de resultado.** Rev. Matiz online. ISSN 21794022, 2016.
17. **Código de Defesa do Consumidor e normas correlatas.** – 3. Ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019.
18. NIGRE, A. L. **O atuar do cirurgião-dentista – direitos e obrigações.** Rio de Janeiro: Rubio; 2009.
19. OLIVEIRA, R. N; FERNANDES, M.M. **Responsabilidade civil do Cirurgião-Dentista: a doutrina em processos e o contraponto odontológico.** Rev Assoc Paul Cir Dente 2015;69(2):178-81.
20. COLUCCI NETO, V. **Reflexões sobre a responsabilidade civil do cirurgião-dentista.** Arch Health Invest; 8(4):192-202, 2019.
21. STOCO, R. **Tratado de Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência.** 6.ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2004.
22. PEIXOTO, L.D. **Documentação odontológica, proteção para o cirurgião-dentista.** Nova Iguaçu, 2010. Disponível em: <<http://www.ident.com.br/dra.lucilia/artigo/959documentacao-odontologica-protexao-para-o-cirurgiao-dentista>>. Acesso em: 31.03.2020

*Recebido em: 14/06/2020*

*Aceito em: 11/08/2020*

*Publicado em: 01/09/2020*